



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076210-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LEILA CRISTIANE FLAUZINO, é agravado WLLIAM GIAMPIETRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2076210-87.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Leila Cristiane Flauzino
AGRAVADO William Giampietro
COMARCA São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível

VOTO Nº 52.039

EMENTA – Execução de título extrajudicial. Bloqueio de numerário encontrado em conta bancária. Ausência de demonstração de que a situação correspondia à indicada no inciso IV ou X do artigo 833 do CPC. Prova reclamada pelo artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC. Inocorrência de prova, ademais, de que se cuidava de numerário que, embora mantido em conta bancária comum, servia assim como os saldos de caderneta de poupança para formar reserva de emergência destinada a assegurar a sobrevivência do devedor. Exigência anunciada nº REsp. nº 1.677.144-RS. Constrição mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de execução de título extrajudicial fundada em crédito locatício, deferiu em parte pedido de desbloqueio de numerário.

A agravante insiste no integral acolhimento da objeção.

Assim, ela diz que os valores bloqueados judicialmente referem-se a salários recebidos, os quais são protegidos pela impenhorabilidade prevista na legislação e na jurisprudência dominante, salientando ainda que o montante não ultrapassa o limite de 40 salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável, conforme o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Ademais, a recorrente assevera que a origem

salarial dos montantes penhorados foi claramente demonstrada por meio de documentos anexos, como os extratos bancários e os holerites, e que a jurisprudência recente reconhece a impenhorabilidade de valores decorrentes de salários, mesmo que estes estejam em contas correntes.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Aqui se cuidava de execução de título extrajudicial fundada em crédito locatício.

Como se via nos autos, entre novembro e dezembro de 2025 o bloqueio judicial se efetivou e veio a atingir o saldo encontrado no Banco Santander S.A. (R\$ 418,10), no Banco Mercantil (R\$ 52,36) e no Banco Bradesco (R\$ 182,16), no valor total de R\$ 652,62 (fls. 99/125 do processo de origem).

O Juiz deferiu em parte o desbloqueio do numerário, o que levou a interposição do presente recurso.

Pois em que pese o inconformismo da agravante, assim havia mesmo de ser.

A recorrente aqui alegou que o bloqueio atingiu numerário formado por verbas salariais.

No entanto, só foi juntado extrato legível do

Banco Bradesco, eis que os demais documentos não apontam o banco e nem o nome ou identificação da titular da conta e, de todo modo, nem indicam o recebimento de verba de origem salarial (fls. 80/83 dos autos de origem).

Ademais, o extrato bancário do Banco Bradesco não engloba a data de bloqueio do valor de R\$ 56,75, mas apenas do montante de R\$ 125,41, este já desbloqueado pelo Magistrado.

Pois na espécie a devedora não apresentou nem mínimo indício de que os demais numerários encontrados no momento da constrição correspondiam a verba de natureza salarial, demonstração que lhe incumbia consoante anuncia o artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC.

Nem quanto ao segundo ponto o recurso procede.

A recorrente alega, é verdade, haver entendimento jurisprudencial que estende o disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil a todas as contas bancárias.

Ora, se o dispositivo nominalmente aludiu apenas às cadernetas de poupança, há de se reconhecer que assim o fez por pretender limitar o benefício da impenhorabilidade àquela aplicação, o que por si só desautoriza a extensão da imunidade a outras modalidades de conta.

De lembrar que não cabe ao Juiz substituir-se ao legislador e ampliar a imunidade para situações que o texto legal bem ou mal considerou não merecer aquela proteção.

Aliás, nesse sentido tem se pronunciado essa Câmara:

“Locação. Execução por título judicial. Bloqueio de numerário encontrado em fundo de investimento e contas bancárias. Situação que não correspondia à indicada no inciso X do artigo 833 do CPC. Constrições mantidas. Recurso improvido.” (AI 2091884-52.2018.8.26.000,

mesmo relator, j. 3.05.2018).

A particularidade de o Superior Tribunal de Justiça ter alterado seu posicionamento de modo a agora estender a imunidade às contas bancárias comuns não impõe alterar a conclusão aqui expendida, eis que aqueles julgados acerca do tema não gozam de força vinculante, sendo então aplicáveis os precedentes locais, que são na linha aqui indicada e estão em conformidade com a expressa previsão da lei.

Pela lei, portanto, a imunidade não se aplica a valores encontrados em contas correntes ou aplicações financeiras.

De mais a mais, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que não é automática a impenhorabilidade por equiparação das contas bancárias às cadernetas de poupança, sendo imprescindível que, como ocorre com essas, também os recursos mantidos naquelas tenham por finalidade formar reserva de emergência destinada a assegurar a sobrevivência.

Nessa linha, realmente, em 21 de fevereiro de 2024 decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o REsp. nº 1.677.144-RS (rel. Min. Herman Benjamin):

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.”

Pois na espécie não estava caracterizada aquela situação eis que a devedora não demonstrou que o numerário encontrado no momento da constrição era essencial à sua subsistência, demonstração que lhe incumbia consoante anuncia o artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC.

Por consequência, havia mesmo de ser mantida a constrição daqueles valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR